JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-006.950.99-51

3º JULGADO
RECURSO DE REVISÃO. PFM. Obras e serviços de recuperação da galeria de águas pluviais. SIURB. Ausência de elemento novo. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.
2º JULGADO
RECURSO. Decisão que negou provimento ao recurso interposto pela Origem. Obras e serviços de recuperação de galeria de águas pluviais. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.
1º JULGADO
ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SVP. Obras e serviços de recuperação de galeria de águas pluviais. ACOLHIDO. Exceção dos preços glosados. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC's citados: 72.010.142.88-18, 72.006.611.98-85

3º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso de revisão, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso de revisão interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por preenchido o requisito do artigo 148, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, uma vez que a empresa Telar Engenharia e Comércio Ltda., devidamente intimada, deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de defesa, não cabendo à PFM se utilizar desse expediente para rediscutir o julgamento realizado, o que caberia apenas à referida empresa, na qualidade de terceira interessada.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de março de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente, nesta oportunidade, de Recurso de Revisão interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, preordenado a reforma do V. Acórdão de fl. 264, confirmado, em grau de Recurso Ordinário, pelo V. Acórdão de fl. 303, que determinou à SIURB:

'1 – No prazo de 60 (sessenta) dias, tome as providências administrativas e/ou judiciais cabíveis para ressarcir os cofres públicos dos prejuízos resultantes da adoção de coeficientes excessivos na apuração do preço auxiliar 'Injeção de Solo-Cimento' utilizado na composição dos preços de 'Fornecimento e Implantação de Tunnel Liner'.

Preliminarmente,requereu a Fazenda Municipal a intimação da empresa Telar Engenharia e Comércio Ltda., para, querendo, integrar a via rescisória/revisional, em homenagem ao direito de defesa e ao princípio do devido processo legal, à medida que a presente decisão irá alcançar sua esfera jurídica.

Requereu o efeito suspensivo, para o fim de prevenir a distribuição de ação indenizatória, eventualmente temerária, com os consequentes danos ao Erário.

No mérito, discutiu os coeficientes de Injeção de Solo-Cimento, comparando os coeficientes em outras obras, para justificar os coeficientes adotados, destacando as características das diversas obras, na intenção de comparar os coeficientes utilizados e, assim, justificar a sua pertinência. Afirmou a legitimidade dos valores praticados no contrato e a ausência de prejuízo ao Erário, requerendo o provimento do Recurso, com a consequente desconstituição do Acórdão guerreado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao analisar os requisitos de admissibilidade do Recurso, entendeu que a intimação da empresa Telar caracterizou fato novo, apto a configurar preenchido o requisito do art. 148, II,

do Regimento Interno desta E. Corte. Concluiu, assim, pela admissibilidade do presente.

Manifestou-se favoravelmente à intimação da contratada para figurar nos autos na condição de terceira interessada, em respeito aos princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, pois o referido Acórdão atingiu sua esfera jurídica.

No tocante ao mérito, solicitou manifestação da área técnica acerca dos argumentos ofertados.

Devidamente intimada para manifestar-se na condição de terceira interessada, a empresa Telar Engenharia deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentação de sua defesa.

A Auditoria concluiu que os argumentos apresentados pela Fazenda são idênticos àqueles ofertados quando da apresentação de Recurso Ordinário ao Acórdão guerreado e, portanto, não se mostraram aptos a alterar as conclusões anteriormente alcançadas, no sentido da excessividade dos coeficientes adotados.

A AJCE, em nova manifestação, opinou pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo seu improvimento, uma vez que os argumentos ora ofertados já mereceram a devida análise por parte dos órgãos técnicos desta E. Corte, tendo, inclusive, sido objeto do julgamento realizado em 14 de maio de 2003.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento do Recurso.

A Secretaria Geral acompanhou as conclusões da AJCE e de Aud, no sentido do conhecimento e improvimento do Recurso de Revisão.

É o relatório.

VOTO

Os requisitos do Recurso de Revisão são, ao teor do art. 148 do Regimento Interno desta E. Corte, erro de cálculo ou documentos falsos, fatos novos com eficácia sobre a prova produzida e violação literal de disposição de lei.

Ao longo da instrução do presente, entendeu a Assessoria Jurídica de Controle Externo, bem com a Secretaria Geral, que a admissibilidade do Recurso em causa se apoiou justamente em fato novo consubstanciado no ingresso da empresa contratada, na qualidade de terceira interessada, à medida que o Acórdão guerreado atingiu sua esfera jurídica.

Todavia, devidamente intimada, a empresa Telar quedou-se inerte, deixando passar "in albis" o prazo para sua manifestação.

No sentido de prestigiar os direitos do terceiro interessado, em ampla observância ao Devido Processo Legal, houve intimação da empresa e, ao assim fazê-lo, vejo de forma flexível o argumento deste fato como ensejador da admissibilidade do Recurso de Revisão.

Todavia, diante da inércia da empresa, não há qualquer argumento de mérito a ser apreciado, não cabendo à PFM se utilizar desse expediente para rediscutir o mérito, o que caberia apenas à terceira interessada.

Em face do exposto, conheço o presente Recurso de Revisão e, no mérito, nego-lhe provimento.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pelo Senhor Roberto Luiz Bortolotto, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2003.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Nesta fase, cuida-se da análise do RECURSO interposto pela SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA – SIURB, objetivando a reforma parcial do Acórdão que houve por bem de determinar à Origem a adoção de providências administrativas ou judiciais, visando o ressarcimento dos cofres públicos do valor dos preços contratuais glosados pela Assessoria Técnica de Engenharia e determinou que, no futuro, justifique, tecnicamente, os coeficientes de produtividade adotados na aprovação de preços não integrantes da Tabela da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana – SIURB (folha 264).

Afirmou a Recorrente ser insustentável a conclusão da Assessoria Técnica de Engenharia, quando asseverou serem excessivos os coeficientes na apuração do preço auxiliar “Injeção de Solo-Cimento”, por ter sido efetuada comparação entre o Contrato número 16/99 e o Contrato número 142/88, cujo objeto era a canalização dos Córregos Uberaba/Uberabinha, através do Programa GEPROCAV, por se tratarem de obras com características totalmente diferentes entre si.

Acrescentou que o Recurso ora impetrado deverá ser provido, uma vez que este Tribunal acolheu o Contrato número 39/98 – objeto do TC número 12.674.98-80, cuja obra, igualmente, continha o serviço de injeção de solo cimento aditivado com coeficientes semelhantes ao do Contrato número16/99, em análise (folhas 267/275).

Submetidas as razões recursais à apreciação da Assessoria Técnica de Engenharia, esta concluiu que ‘o fato de o contrato ter sido acolhido por este Tribunal não implica, no nosso entendimento, uma aprovação dos coeficientes utilizados nas composições dos preços unitários extratabela, haja vista as ressalvas expressas no Acórdão’. E acrescentou permanecerem inalteradas suas conclusões expressadas nos relatórios produzidos, no sentido de que são excessivos os coeficientes de mão-de-obra e de equipamentos adotados na composição do preço auxiliar de “Injeção de Solo-Cimento” (folhas 282/284 verso).

Os pronunciamentos da Assessoria Técnica Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria-Diretoria Geral são no sentido do improvimento do Recurso, posto que os argumentos oferecidos pela Recorrente não foram suficientemente consistentes para invalidar as conclusões da Assessoria Técnica de Engenharia e de infirmar a conclusão da existência do apontado prejuízo para os cofres municipais (folhas 287/291 e 293).

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do Recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

QUANTO AO MÉRITO, consoante reconheceram os Órgãos Técnicos e a Procuradoria da Fazenda Municipal, verifica-se não haver a Recorrente trazido à colação argumentação convincente e elementos objetivos de provas capazes de afastar a conclusão de excessiva onerosidade dos preços pagos pelo Município de São Paulo à Contratada no respeitante ao serviço auxiliar denominado “Injeção de Solo-Cimento”.

Conforme salientou a Engenharia, não obstante as condições físicas do local da realização das obras emergenciais pudessem determinar custos mais elevados de tais serviços, as mesmas jamais poderiam justificar diferenças de até 46,5% (quarenta e seis e meio por cento) nos coeficientes de mão-de-obra e de até 92,3% (noventa e dois vírgula três por cento) nos coeficientes dos equipamentos.

E que, no respeitante à alegação da Recorrente de que, em razão do Tribunal haver acolhido no TC número 12.674.98-80 preços de serviços de injeção do solo cimento semelhantes aos do Contrato em análise, o fato não significou a aprovação de aludidos coeficientes, nas composições de preços unitários extratabelas, uma vez que o Acórdão efetuou expressas ressalvas aos mesmos, – conforme se verifica de folha 284 dos autos.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo IMPROVIMENTO do Recurso, mantido o Acórdão Recorrido em todos os seus termos, por seus jurídicos fundamentos.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 6.950.99-51, do qual é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o contrato em julgamento, com exceção dos preços glosados pela Assessoria Técnica de Engenharia desta Corte, determinando à Origem que:

1) no prazo de 60 (sessenta) dias, tome as providências administrativas e/ou judiciais cabíveis para ressarcir os cofres públicos dos prejuízos resultantes da adoção de coeficientes excessivos na apuração do preço auxiliar “Injeção de Solo-Cimento” utilizado na composição dos preços de “Fornecimento e Implantação de ‘Tunnel Liner’”;

2) findo o prazo fixado no item anterior, informe a esta Corte as providências adotadas;

3) de futuro, na aprovação de preços não integrantes da Tabela da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana, justifique tecnicamente os coeficientes de produtividade adotados.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, determinar o envio de cópias do relatório e voto do Relator, bem assim do presente Acórdão à Excelentíssima Senhora Prefeita e à Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

Participaram do julgamento os Conselheiros Rui Corrêa - Revisor, Mariana P. A. Q. Barbosa e Augusto Turelli.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de novembro de 2001.

Edson Simões – Presidente.

Antonio Carlos Caruso - Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente do julgamento do Contrato nº 016/SVP/99, celebrado entre a Secretaria de Vias Públicas e a empresa Telar Engenharia e Comércio Ltda., tendo como objeto a execução de obras e serviços de recuperação da galeria de águas pluviais da Av. Nove de Julho no trecho entre o INSS e o Viaduto Major Quedinho.

O ajuste foi lavrado com fundamento no inciso IV do art. 64 da Lei Municipal nº 10.544/88 e inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando a emergência, em face do rompimento do fundo da galeria de águas pluviais, ocasionando, a interdição da faixa central, congestionamentos, bem como colocando em risco os automóveis e coletivos que transitam no local.

A Assessoria Técnica Jurídica e o Departamento de Auditoria entenderam caracterizada a emergência, propondo o acolhimento do ajuste.

A Assessoria Técnica de Engenharia concluiu:

> A situação emergencial, no presente caso, está bem caracterizada, e exigia providências imediatas por parte do poder público. Quanto ao valor contratado, baseados nos elementos da amostra analisada, entendemos que os preços dos serviços medidos no contrato são compatíveis com os praticados no mercado, com exceção do item "Escavação de Solo em Túnel", devido aos elevados

coeficientes de mão-de-obra e equipamentos, e dos itens "Fornecimento e implantação do 'Tunnel Liner' e "Injeção Suplementar de Solo-cimento", devido aos elevados coeficientes de mão-de-obra e equipamentos do serviço auxiliar "Injeção de solo-cimento", que não foram justificados tecnicamente pelo Origem.

A Engenharia analisou as composições desses preços comparando-os com o do Contrato 142/SVP/98 (TC 10.142.88-18), que cuidou da canalização dos Córregos Uberaba/Uberabinha, bem como do Contrato 014/SVP/98 (TC 6.611.98-85), com idêntico serviço executado na própria Av. Nove de Julho. Através destas análises constatou que a simples substituição dos coeficientes do serviço "Injeção de Solo-Cimento" pelos coeficientes do contrato Uberaba/Uberabinha acarretaria uma redução global do contrato da ordem de 6%.

O Senhor Secretário da Fiscalização e Controle, em face do quanto apurado pela AT-Engenharia, propugnou pela irregularidade da contratação.

Oficiada, a Origem prestou esclarecimentos que, segundo a AT-Engenharia, não apresentaram dados objetivos que esclarecessem a magnitude das diferenças existentes nos coeficientes, mantendo seu posicionamento anterior.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que a situação do local era crítica, exigindo a imediata atuação da Administração Pública, justificando-se a situação de emergência, sem prejuízo, entretanto, de melhor apuração quanto aos valores impugnados pela AT-Engenharia.

A Secretaria-Diretoria Geral entendeu que ficou reconhecida a situação de emergência e a regularidade contábil-orçamentária do contrato manifestou-se pelo acolhimento do ajuste, sem prejuízo da apuração dos valores impugnados pela AT-Engenharia.

Solicitei da AT-Engenharia que informasse o montante economizado pelo Erário, caso fossem adotados os coeficientes de serviço auxiliar "Injeção de Solo Cimento" de contrato de canalização do Córrego Uberaba.

Informou a Engenharia que se fossem adotados os coeficientes do serviço auxiliar "Injeção de Solo-Cimento", utilizados no Contrato do Córrego Uberaba/Uberabinha, poderia ter ocorrido uma economia de até R$ 54.187,13 (cinqüenta e quatro mil, cento e oitenta e sete reais e treze centavos) - base jul/98 - do valor total medido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal tomou ciência do acrescido, ratificando sua manifestação anterior.

É o relatório.

VOTO

Entendo que a AT-Engenharia conseguiu demonstrar, suficientemente, que os coeficientes de mão-de-obra e de equipamentos adotados na composição do preço auxiliar de “Injeção de Solo-Cimento”, integrante dos preços contratuais de “Fornecimento e Implantação de ‘Tunnel Liner’”, são excessivos.

Esta disposição ficou caracterizada pelas seguintes razões:

1) Os coeficientes de mão-de-obra aumentaram até 46,5% e os acréscimos nos coeficientes de equipamentos chegam a 92,3%, em relação ao contrato de canalização do Córrego Uberaba/Uberabinha (objeto do TC 10.142.88-18), onde também existiu o fornecimento do “Tunnel Liner”.

2) Na comparação do item “Escavação de Solo em Túnel”, com idêntico serviço executado em intervenção de emergência havida na própria Av. Nove de Julho (TC nº 6.611.98-85), constataram-se diferenças de coeficientes dos dois contratos, que chegaram a 25,8% para a mão-de-obra e 44,4% para equipamentos.

3) SVP não apresentou dados objetivos que embasassem as diferenças apontadas, limitando-se a alegar a baixa produtividade dos serviços como decorrência das seções mais reduzidas das galerias da Av. Nove de Julho em relação à seção do Córrego Uberaba, aliada à maior profundidade da galeria.

Ao que consta, a Origem, ao aprovar o preço contratual, apenas considerou as péssimas condições da obra e, sem qualquer cálculo, apontou qual seria a produtividade ou, então, aceitou singelamente o coeficiente apresentado pela contratada.

A AT-Engenharia assinalou que a economia aos cofres públicos seria de até R$ 54.187,13 (base jul/98), utilizando como parâmetro os coeficientes adotados no contrato do Córrego Uberaba/Uberabinha, obra realizada há cerca de dez anos, tendo em vista que seus preços foram aprovados após um estudo de produtividade da mão-de-obra e dos equipamentos, o que não ocorreu neste contrato.

Diante do exposto, configurada a emergência, VOTO pelo acolhimento do contrato em julgamento, com exceção dos preços glosados pela AT-Engenharia, determinando-se à Origem que:

1) No prazo de 60 (sessenta) dias, tome as providências administrativas e/ou judiciais cabíveis para ressarcir os cofres públicos dos prejuízos resultantes da adoção de coeficientes excessivos, na apuração do preço auxiliar

"Injeção de Solo-Cimento", utilizado na composição dos preços de "Fornecimento e Implantação de 'Tunnel Liner'".

2) Findo o prazo fixado no item anterior, informe a esta Corte as providências adotadas.

3) De futuro, na aprovação de preços não integrantes da Tabela da SVP, justifique tecnicamente os coeficientes de produtividade adotados.

Expeçam-se cópias do relatório, voto e respectivo acórdão à Excelentíssima Srª Prefeita e à Câmara Municipal.